



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051291-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é parte recorrente Hulda Maris Rodrigues Porto Motoki, é a parte recorrida Amil Assistência Médica Internacional S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23155

Agravo de Instrumento nº: 2051291-34.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Itaquaquecetuba

Foro de origem: Foro de Itaquaquecetuba

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: ALEXANDRE MUNOZ

Recorrente: Hulda Maris Rodrigues Porto Motoki

Recorrido(a): Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Insurgência contra decisão que determinou que as partes esclarecessem a realização da cirurgia, bem como sobre às razões para não indicação de outro profissional da rede credenciada. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade *in casu*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 816 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer c/c tutela, determinou que a parte agravante esclarecesse se houve a realização da cirurgia, bem como que a agravada esclarecesse o motivo pelo qual não indicou outro profissional, vinculado à rede credenciada, para fins de agendamento da avaliação da autora, conforme expressamente determinado anteriormente.

Inconformada, a parte agravante alega, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) após o insucesso da cirurgia estética, a agravante se viu diante de uma situação de sofrimento contínuo, não apenas pela dor física, mas também pelas sérias consequências psicológicas, que se manifestaram em fortes crises de depressão,

Agravo de Instrumento nº 2051291-34.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23155*db

agravação de seu estado mental e limitações em sua vida social e laboral; ii) os procedimentos cirúrgicos reparadores são essenciais e indispensáveis para a recuperação da agravante, tanto no aspecto físico quanto psicológico; iii) em razão de grave situação clínica da agravante, foi determinada liminarmente pelo Juízo *a quo* a autorização para a realização de cirurgias reparadoras urgentes; iv) foi determinado também, posteriormente, que a agravada oferecesse outro profissional vinculado à sua rede credenciada, para fins de nova avaliação, mas não o fez até o momento; v) já cansada do insistente descumprimento da liminar, a agravante iniciou o pós operatório com médico de sua escolha, porém além de não indiciar outro médico a agravada recusou fornecer o reembolso, mesmo no limite contratual; vi) em vez de o juiz *a quo* adotar medidas mais severas frente ao descaso com a liminar proferida, houve uma nova oportunidade para agravada se manifestar.

Pugna seja deferido o custeio integral das cirurgias reparadoras, bem como a aplicação da multa pelo descumprimento da liminar. Requer ainda que seja aplicado o pedido de bloqueio do valor da multa via SISBAJUD das contas da operadora agravada, no valor de R\$ 50.000,00, considerando R\$ 1.000,00 de multa diária, limitada à R\$ 50.000.00.

Recurso processado sem efeito suspensivo e sem preparo (gratuidade judiciária concedida na origem).

Contraminuta apresentada às fls. 48/59 na qual a parte agravante aduz que: i) impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de despacho; ii) a ré tem agido em estrito cumprimento à decisão judicial, garantindo a autorização e o custeio do procedimento solicitado; iii) a ré diligenciou e viabilizou o agendamento de

consulta com outro profissional credenciado, a fim de viabilizar a realização do procedimento de forma célere e eficaz, sem prejuízo ao tratamento da parte autora; iv) a parte autora pretende contrariar a decisão judicial ao insistir na realização do procedimento com prestador particular, o que é vedado tanto contratualmente quanto pela própria decisão exarada pelo juízo *a quo*; v) o procedimento objeto dos autos foi realizado em novembro/2024.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO PODE SER CONHECIDO.**

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Anota Humberto Theodoro Júnior, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art 1.015:

Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Pois bem. A insurgência acerca de decisão que determinou que as partes esclarecessem sobre a realização do procedimento determinado liminarmente em decisão anterior, bem como sobre a não indicação de médico credenciado conforme expressamente estabelecido, não se enquadram nas hipóteses previstas.

Ademais, diante de eventual descumprimento, cabe à agravante dar início ao cumprimento provisório de sentença, já que nele é que são possíveis as medidas pleiteadas neste momento.

É dizer que a matéria ventilada não se amoldaria à interposição de agravo de instrumento, nem que se apegasse o intérprete à tese da “taxatividade mitigada” tendo em vista que basta à parte recorrente cumprir a determinação judicial (que nada tem de ilegal ou irrazoável), para ver sua pretensão regularizada.

Este E. Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o rol do art. 1.015, do CPC, é taxativo:

AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu o recurso de agravo instrumental interposto pela ora agravante – A decisão alvo do agravo de instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não determinou ou negou o pedido de exibição de documento ou coisa, mas sim impôs a emenda da inicial, e, por isso, não autoriza a interposição de agravo de instrumento, porquanto a matéria não está elencada no artigo 1.015, do Código de Processo Civil – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2207629-51.2016.8.26.0000; Des. Relator (a): J.B. Paula Lima; 10ª Câmara de Direito Privado; D. J.: 13/06/2017)

Assim, uma vez que o agravo de instrumento não trata de qualquer das hipóteses supracitadas, o referido recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)